

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo de número 5284557-33.2023.8.13.0024

Tutela cautelar antecedente

Requerentes: CARDIESEL LTDA., AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e outras

Requeridos: MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. e outro

FACCIO ADMINISTRAÇÕES, administradora judicial de recuperações judiciais e falências, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 51-A da Lei 11.101/2005**, apresentar seu Relatório de Constatação Prévia das empresas Requerentes, nos termos que seguem.

BREVE RESENHA DA AÇÃO

Como é de conhecimento desse Nobre Juízo, trata-se o feito de Tutela de Urgência ajuizada com fulcro no §1º do artigo 20-B da Lei 11.101/2005.

Aduzem as Requerentes que compõem um conglomerado de empresas do GRUPO VDL – CONCESSIONÁRIAS, cujas atividades estão voltadas para a comercialização e a prestação de serviços de assistência técnica de veículos pesados da MERCEDES-BENZ em diversos municípios do Estado de Minas Gerais.

A crise que levou as Requerentes à distribuição desta Tutela de Urgência diz respeito, de acordo com a exordial, seria decorrente de 3 (três) fatores:



- 1º: Desentendimento entre os sócios, que teria provocado prejuízos ao Grupo, a despeito do acordo entre eles realizado, comunicado nos autos do processo de número 5016858-14.2020.8.13.0024;
- 2º: A dívida cobrada pelo FUNDO ITAPEVA XII – MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“FUNDO ITAPEVA”), de mais de R\$ 80 milhões, que teria culminado na penhora de bens essenciais às atividades das Requerentes; e
- 3º: A resilição, por parte da MERCEDES-BENZ, dos contratos de concessão mercantil firmado com as Requerentes, com a interrupção da autorização para a realização de seus serviços em veículos daquela marca.

Pediram, na inaugural, o processamento da ação em segredo de justiça, a concessão de tutela de urgência “*para determinar à Mercedes-Benz do Brasil Ltda. que se abstenha de proceder à resilição dos Contratos de Concessão Mercantil mantido*” com elas, Requerentes, “*deixando de limitar, de qualquer forma, os direitos decorrentes desses negócios jurídicos*”, e a imediata suspensão imediata de todas as execuções e constrições de seus bens, inclusive as adotadas na ação movida pelo FUNDO ITAPEVA XII, de número 1096120-84.2020.8.26.0100, o que foi acolhido na decisão do ID 10122593321.

Contra essa decisão foi interposto, pela MERCEDES-BENZ, o agravo de instrumento de número 3200484-40.2023.8.13.0000 (1.0000.23.320047-6/001), ao qual, em decisão preliminar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedeu efeito suspensivo para autorizar a resilição contratual pretendida pela MERCEDES-BENZ, por entender que “*(...) o reestabelecimento do contrato de concessão não se enquadra como “suspensão de ações e execuções” contra a devedora e extrapola o âmbito da mera negociação de créditos*”, e que, “*além disso, fere a lei e o princípio da liberdade econômica considerando que a rescisão foi, aparentemente, fundada em justa causa e efetuada quase um mês antes do ajuizamento da ação de origem*”.

No ID 10127125877 as Requerentes informaram sobre a distribuição de pedido de mediação no CEJUSC, que tramita sob o número 5291982-14.2023.8.13.0024, e pediram que o laudo de constatação prévia compreendesse a questão da alegada essencialidade da



manutenção dos termos do contrato firmado com a MERCEDES-BENZ para a continuidade de suas atividades.

A MERCEDES-BENZ apresentou contestação no ID 10128857759, alegando, em princípio, incompetência desse juízo para decidir a respeito de questões referentes ao contrato entabulado com as Requerentes, em razão da existência de cláusula de eleição de foro em tal avença, indicando a comarca de São Paulo, Capital, para discorrer sobre seus termos, além do fato de na Resolução 647/2010 não estar contida, entre as matérias de competência das varas empresariais de Belo Horizonte, a discussão sobre rescisões contratuais, inadequação da via eleita pelas Requerentes para tratar da celeuma que envolve a relação contratual em comento, inobservância do prelecionado no artigo 20-B da Lei 11.101/2005 por parte das Requerentes, por não terem feito pedido de mediação, ausência de *fumus boni iuris*, pois a resolução contratual seria uma faculdade das partes, sendo que as Requerentes teriam descumprido obrigações contratuais, que a rescisão contratual havia sido comunicada em 26 de outubro de 2023, isto é, dias antes do ajuizamento desta ação, e, por isso, não poderia ser atingida por decisão judicial, a não essencialidade dos contratos de concessão de sua marca para as Requerentes para o exercício de suas atividades, por se tratar de bem incorpóreo, a inexistência de *periculum in mora* invocado pelas Requerentes, pois o rompimento das avenças não inviabilizaria as atividades das Requerentes, pois haveria um prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para a reestruturação delas.

Na decisão do **ID 10128208146** esse Nobre Juízo indeferiu o pleito das Requerentes do **ID 10128857759** no sentido de determinar que o laudo de constatação elaborado pela FACCIO discorresse sobre eventual essencialidade da manutenção da relação contratual entre elas e a MERCEDES-BENZ, devendo se limitar à verificação a respeito “*das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*”, nos termos do art. 51-A”, e, em especial, à verificação das instalações das Requeridas, em especial, se a sede estaria localizada na comarca de Belo Horizonte, tal como determinado no **ID 10122593321**, nos termos do § 7º do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

Eis o breve resumo da ação, passando-se a apresentar os termos do laudo de constatação realizado pela FACCIO.



**QUADROS SOCIETÁRIOS DAS REQUERENTES E
LOCALIZAÇÃO DAS REQUERENTES**

Os dados dos quadros societários das Requerentes, bem como de onde se localizam, de acordo com os documentos juntados nos autos, constam na tabela abaixo:

Nome da empresa	Tipo de empresa (limitada; S/A; outros)	Sócios da empresa	Localização dos dados nos autos	Localização da empresa
MONTES CLAROS DIESEL S/A	Sociedade anônima fechada	1. JADER ALVES MENEZES JÚNIOR 2. JULIANO SOUTO MENEZES	ID 10118841468	Montes Claros - MG
AUTOSETE LTDA.	Limitada	1. JOSÉ CAMPOLINA TEIXEIRA – Diretor Administrador 2. MURILO EDSON CANABRAVA –	ID 10118852863	Sete Lagoas - MG
CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	Limitada	1. LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sócia) 2. VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sócia) 3. FRANCISCA SOUTO LESSA 4. JAYRO LUIZ LESSA	ID 10118846519	Teófilo Otoni - MG
POSTO IMPERIAL LTDA.	Limitada	1. JOTA LESSAPARTICIPAÇÕES LTDA. - Sócia; 2. LGL PARTICIPAÇÕES LTDA. - Sócia; 3. OVF PARTICIPAÇÕES LTDA. – Sócia 4. RGL PARTICIPAÇÕES LTDA. - Sócia 5. LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR 6. OROSIMAR VALENTIM FRAGA 7. RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	ID 10118868364	Leopoldina - MG



VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	Limitada	<ol style="list-style-type: none"> 1. LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sócia) 2. VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sócia) 3. FRANCISCA SOUTO LESSA 4. JAYRO LUIZ LESSA 	ID 10118851462	Timóteo - MG
VALADARES DIESEL LTDA.	Limitada	<ol style="list-style-type: none"> 1. VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sócia administradora) 2. FRANCISCA SOUTO LESSA 3. JAYRO LUIZ LESSA 	ID 10118835782	Governador Valadares - MG
CARDIESEL LTDA.	Limitada	<ol style="list-style-type: none"> 1. LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sócia) 2. VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sócia) 3. FRANCISCA SOUTO LESSA 4. JAYRO LUIZ LESSA 	ID 10118868703	Belo Horizonte - MG

Em que pese as Requerentes tenham registros de atividades em comarcas distintas, entende-se que compõem **grupo econômico** em razão da **coincidência de atividades**, bem como de **quadros societários**, dos teores das notificações e contranotificações juntadas aos autos, e, ainda, por constarem, algumas delas, em polos ativos e passivos de diversas demandas cíveis e trabalhistas em litisconsórcio.

Outrossim, observa-se que, analisando as **reclamações trabalhistas** ajuizadas contra as Requerentes, **a maior parte delas tramita na comarca de Belo Horizonte, MG**, como se demonstra nas certidões que seguem anexadas.

Isso sem contar que, em visita realizada na sede da CARDIESEL, localizada nessa comarca, verificou-se a presença de diversos empregados e equipamentos, o que reforça a tese de que a Requerente CARDIESEL, dentre as demais, concentra o maior volume de atividades.



ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 dispõe ser necessário o cumprimento de 5 (cinco) requisitos para a distribuição de pedido de recuperação judicial, quais sejam:

- 1º: Ter sido constituída a empresa há mais de 2 (dois) anos (caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005);
- 2º: Não ser o sócio da empresa falido, ou, caso falido seja, devem ter sido declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades disso decorrentes (artigo 48, inciso I da Lei 11.101/2005);
- 3º: Não ter o devedor obtido, menos de 5 (cinco) anos desde a data do pedido de recuperação, concessão de outro pedido de recuperação judicial (artigo 48, inciso II da Lei 11.101/2005);
- 4º: Não ter o devedor obtido, menos de 5 (cinco) anos desde a data do pedido de recuperação, concessão de outro pedido de recuperação judicial com base no Plano Especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei 11.101/2005 (aplicável a microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais – artigo 48, inciso III da Lei 11.101/2005 – **não se aplica ao caso em tela**);
- 5º: Não ter sido o devedor, o administrador da empresa, ou seu sócio controlador, condenado pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (artigo 48, inciso IV da Lei 11.101/2005).

a. Análise sobre o cumprimento do primeiro requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005

O primeiro requisito que autoriza o ajuizamento e o processamento de pedido de recuperação judicial, previsto no *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005, é o de a empresa que a pleiteia ter sido constituída há mais de 2 (dois) anos desde a data da distribuição do processo.



No caso em tela, todas as Requerentes foram **constituídas há mais de 2 (dois) anos**, tendo demonstrado isso **satisfatoriamente** nos autos, como se expõe no quadro abaixo:

Nome da empresa	Data da constituição	Localização dos dados nos autos
MONTES CLAROS DIESEL S/A	23/11/1972	ID 10118841468
AUTOSETE LTDA.	09/10/1961	ID 10118852863
CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	02/05/1975	ID 10118846519
POSTO IMPERIAL LTDA.	04/09/1990	ID 10118868364
VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	17/02/1993	ID 10118851462
VALADARES DIESEL LTDA.	20/03/1971	ID 10118835782
CARDIESEL LTDA.	02/07/1970	ID 10118868703

b. Análise sobre o cumprimento do segundo requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005

O segundo requisito previsto no artigo 48 da Lei 11.101/2005, como acima mencionado, para autorizar o ajuizamento e o processamento do pedido de recuperação judicial é não ser o sócio da empresa falido, ou, caso falido seja, devem ter sido declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades disso decorrentes.

Não houve juntada de documentos específicos para o cumprimento desse requisito, mas houve a juntada de certidões que comprovam não ter havido a distribuição de pedidos de falência e de recuperação judicial das Requerentes, como se exporá no item a seguir.

c. Análise sobre o cumprimento do terceiro requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005



O segundo requisito previsto no artigo 48 da Lei 11.101/2005, como acima mencionado, para autorizar o ajuizamento e o processamento do pedido de recuperação judicial, é não ter o devedor obtido, menos de 5 (cinco) anos desde a data do pedido de recuperação, concessão de outro pedido de recuperação judicial.

Para cumprir esse requisito as Requerentes juntaram certidões negativas de pedidos de falência e de recuperação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais datadas de 12 de setembro de 2023 como informado no quadro abaixo:

Nome da empresa	Localização da certidão nos autos
MONTES CLAROS DIESEL S/A	ID 10118853726
AUTOSETE LTDA.	ID 10118883502
CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	ID 10118841716
POSTO IMPERIAL LTDA.	ID 10118864366
VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	ID 10118800887
VALADARES DIESEL LTDA.	10118846215
CARDIESEL LTDA.	ID 10118819378

d. Análise sobre o cumprimento do quarto requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005 (não se aplica ao caso)

O quarto requisito previsto no artigo 48 da Lei 11.101/2005, como acima mencionado, para autorizar o ajuizamento e o processamento do pedido de recuperação judicial, é não ter o devedor obtido, menos de 5 (cinco) anos desde a data do pedido de recuperação, concessão de outro pedido de recuperação judicial com base no Plano Especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei 11.101/2005.



O cumprimento desse requisito **não se aplica ao caso em tela**, eis que não se tratam as Requerentes de pequenas ou micro empresas e tampouco de produtoras rurais.

E, caso se aplicasse, o requisito teria sido cumprido com a juntada das certidões negativas de distribuição de pedidos de falência e de recuperação judicial como acima mencionado.

e. Análise sobre o cumprimento do quinto requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005

O quinto requisito previsto no artigo 48 da Lei 11.101/2005, como acima mencionado, para autorizar o ajuizamento e o processamento do pedido de recuperação judicial é não ter sido o devedor condenado pelos crimes previstos na mesma lei.

Para cumprir esse requisito, as Requerentes juntaram **certidões criminais negativas** nos autos como descrito no quadro abaixo:

Nome da empresa, do sócio ou do diretor da empresa	Empresa da qual é sócio ou sócia (quando a certidão não for da própria empresa)	Localização dos dados nos autos
MONTES CLAROS DIESEL S/A	...	ID 10118855771
AUTOSETE LTDA.	...	ID 10118837634
CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	...	ID 10118840314
POSTO IMPERIAL LTDA.	...	ID 10118843033
VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	...	ID 10118836228
VALADARES DIESEL LTDA.	...	ID 10118890702
CARDIESEL LTDA.	...	ID 10118837667



JAYRO LUIZ LESSA	CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA. VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA. VALADARES DIESEL LTDA. CARDIESEL LTDA.	ID 10118840027
JULIANO SOUTO MENEZES	MONTES CLAROS DIESEL S/A	ID 10118893852
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	POSTO IMPERIAL LTDA.	ID 10118841480
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	POSTO IMPERIAL LTDA.	ID 10118837076
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	POSTO IMPERIAL LTDA.	ID 10118903752
FRANCISCA SOUTO LESSA	CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA. VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA. VALADARES DIESEL LTDA. CARDIESEL LTDA.	ID 10118873480
JADER ALVES MENEZES JÚNIOR – Diretor Presidente	MONTES CLAROS DIESEL S/A	ID 10118900155

Não foram juntadas certidões negativas criminais dos seguintes sócios das Requerentes:

Nome da empresa, do sócio ou do diretor da empresa	Empresa da qual é sócio ou sócia (quando a certidão não for da própria empresa)	Situação
JOSÉ CAMPOLINA TEIXEIRA	AUTOSETE LTDA.	Não juntada



MURILO EDSON CANABRAVA	AUTOSETE LTDA.	Não juntada
LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.	CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA. VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA. CARDIESEL LTDA.	Não juntada
VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.	CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA. VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA. CARDIESEL LTDA.	Não juntada
JOTA LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.	POSTO IMPERIAL LTDA.	Não juntada
LGL PARTICIPAÇÕES LTDA	POSTO IMPERIAL LTDA.	Não juntada
OVF PARTICIPAÇÕES LTDA	POSTO IMPERIAL LTDA.	Não juntada
RGL PARTICIPAÇÕES LTDA.	POSTO IMPERIAL LTDA.	Não juntada

CONSTATAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005 POR PARTE DAS REQUERENTES

a. Explicação sobre causas concretas da situação patrimonial das Requerentes e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, I, da Lei 11.101/2005)

Como já brevemente mencionado, de acordo com as Requerentes, os 3 (três) fatores que teriam gerado a crise que as motivou a distribuir esta ação, cogitando o pedido de recuperação judicial de todo o GRUPO VDL, seriam o desentendimento entre os sócios no ano de 2020, as constrições realizadas pelo FUNDO ITAPEVA em ação de execução judicial e a rescisão do contrato firmado com a MERCEDES-BENZ, por iniciativa dessa última.



Esclarece-se, primeiramente, que este laudo está sendo elaborado nos termos do §5º do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, pois foram analisadas as condições reais e atuais das atividades das Requerentes, e a regularidade da documentação por ela apresentada nos autos, não se aprofundando em sua viabilidade econômica, diante da exiguidade do prazo para a confecção deste documento, e de seu propósito, exposto no dispositivo legal ora mencionado.

Para tanto, além da leitura destes autos, o representante da FACCIO dirigiu-se à sede da Requerente CARDIESEL LTDA., localizada na Avenida Amazonas, 8787, Madre Gertrudes, nessa comarca de Belo Horizonte, diligência sobre a qual se exporá mais detalhadamente adiante.

b. Explicação sobre os documentos contábeis necessários para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (artigo 51, II, da Lei 11.101/2005)

O inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/2005 prevê ser necessária a juntada dos seguintes documentos contábeis:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Além de:

- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

• Dos balanços patrimoniais juntados

Praça da Sé, 399 - Sala 402 - CEP 01.001-000 – São Paulo – Capital – F.: (11) 3228-4272 e (11) 3104-5730
Website: <http://faccioadministracoes.com.br> e-mail: contato@faccioadministracoes.com.br



Os balanços patrimoniais das Requerentes de **31 de dezembro de 2021**, **31 de dezembro de 2022** e de **31 de agosto de 2023** foram juntados como exposto no quadro abaixo, com observação de inexistência de assinatura de tais documentos:

Nome da empresa	Ano (exercício)	Localização dos dados nos autos	Observações
MONTES CLAROS DIESEL S/A	31 de dezembro de 2021	ID 10118891514	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
MONTES CLAROS DIESEL S/A	31 de dezembro de 2022	ID 10118899820	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
MONTES CLAROS DIESEL S/A	31 de agosto de 2023	ID 10118899819	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
AUTOSETE LTDA.	31 de dezembro de 2021	ID 10118872129	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
AUTOSETE LTDA.	31 de dezembro de 2022	ID 10118872131	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
AUTOSETE LTDA.	31 de agosto de 2023	ID 10118896707	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	31 de dezembro de 2021	ID 10118852725	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	31 de dezembro de 2022	ID 10118905907	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.



CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	31 de agosto de 2023	ID 10118892814	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
POSTO IMPERIAL LTDA.	31 de dezembro de 2021	ID 10118899821	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
POSTO IMPERIAL LTDA.	31 de dezembro de 2022	ID 10118899822	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
POSTO IMPERIAL LTDA.	31 de agosto de 2023	ID 10118853688	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	31 de dezembro de 2021	ID 10118853689	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	31 de dezembro de 2022	ID 10118853690	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	31 de agosto de 2023	ID 10118853691	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
VALADARES DIESEL LTDA.	31 de dezembro de 2021	ID 10118853692	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
VALADARES DIESEL LTDA.	31 de dezembro de 2022	ID 10118853694	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
VALADARES DIESEL LTDA.	31 de agosto de 2023	ID 10118853693	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
CARDIESEL LTDA.	31 de dezembro de 2021	ID 10118836986	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
CARDIESEL LTDA.	31 de dezembro de 2022	ID 10118922807	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.



CARDIESEL LTDA.	31 de agosto de 2021	ID 10118925202	Não assinado pelos sócios e tampouco pela contadora.
-----------------	----------------------	----------------	--

- **Das demonstrações de resultados juntadas**

Nos mesmos IDs mencionados no quadro do item anterior foram juntadas as respectivas demonstrações de resultados de cada Requerente de 31 de dezembro de 2021, 31 de dezembro de 2022 e 31 de agosto de 2023.

- **Do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção**

Não foi apresentado relatório de fluxo de caixa e de sua projeção nestes autos por parte das Requerentes.

- **Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito**

Fez-se menção no tópico “Quadros Societários das Requerentes e Localização das Requerentes” a participações societárias dos sócios das Requerentes.

Não foram juntados aos autos documentos relacionados à participação deles nos quadros de outras sociedades além das Requerentes.

- c. **Explicação sobre a relação de credores (inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/2005)**

Não houve juntada de lista de credores por parte das Requerentes nestes autos.

- d. **Explicação sobre a relação de empregados das Requerentes (inciso IV do artigo 51 da Lei 11.101/2005)**



Não houve juntada de relação de empregados das Requerentes nestes autos.

e. Explicação sobre a juntada de certidão de regularidade das Requerentes, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (inciso V do artigo 51 da Lei 11.101/2005)

Fez-se menção no tópico “Quadros Societários das Requerentes e Localização das Requerentes” às certidões simplificadas emitidos pela Junta Comercial de Minas Gerais que atestam a regularidade formal das atividades das Requerentes, tendo sido esses os únicos documentos por ela juntados aos autos para essa finalidade.

f. Explicação sobre a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (inciso VI do artigo 51 da Lei 11.101/2005)

Não foram juntadas relações de bens particulares dos sócios e e/ou diretores das Requerentes.

g. Explicação sobre extratos atualizados de contas bancárias das Requerentes e de suas aplicações financeiras (inciso VII do artigo 51 da Lei 11.101/2005)

Não foram juntados pelas Requerentes cópias de extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras.

h. Explicação sobre certidões de cartórios de protestos das comarcas onde se encontram situadas as Requerentes (inciso VIII do artigo 51 da Lei 11.101/2005)

As certidões de protestos foram apresentadas pelas Requerentes nos termos do quadro abaixo:

Nome da empresa	Localização dos dados nos autos	Localização da empresa	Localização do cartório
MONTES CLAROS DIESEL S/A	ID 10118893993	Montes Claros - MG	Montes Claros - MG



AUTOSETE LTDA.	ID 10118951711	Sete Lagoas - MG	Sete Lagoas - MG
CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.	ID 10118893991	Teófilo Otoni - MG	Teófilo Otoni - MG
POSTO IMPERIAL LTDA.	ID 10118893994	Leopoldina - MG	Leopoldina - MG
VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	ID 10118893996	Timóteo - MG	Timóteo - MG
VALADARES DIESEL LTDA.	ID 10118893995	Governador Valadares - MG	Governador Valadares - MG
CARDIESEL LTDA.	ID 10118893992	Belo Horizonte - MG	Belo Horizonte - MG

i. Explicação as ações judiciais nas quais são partes as Requerentes (inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005)

As Requerentes apresentaram relação de diversas ações nas quais são partes no ID 10118924295, sendo elas de natureza cível e trabalhista, sendo que em alguns casos faltam informações sobre os valores discutidos nas ações e em alguns constam valores mas os números dos processos a que se referem, e é provável que essa relação não esteja completa, diante de breve consulta feita aos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e das certidões de reclamações trabalhistas que acompanham este relatório.

j. Explicação sobre relatório detalhado de passivo fiscal das Requerentes (inciso X do artigo 51 da Lei 11.101/2005)

No ID 10118924296 as Requerentes apresentaram uma relação de execuções fiscais contra ela demandadas para demonstrar seu passivo fiscal.

k. Explicação sobre relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo os não sujeitos à recuperação judicial, incluindo as que se referem a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (inciso XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005)

Não foram juntadas relações de bens e direitos das Requerentes integrantes de seus ativos não circulantes e demais documentos a que se refere o dispositivo legal em destaque.



DA VISITA À SEDE DA REQUERENTE CARDIESEL LTDA.

Após a nomeação da **FACCIO** para providenciar o Relatório de Constatação Prévia, seu representante, **VALDOR FACCIO**, procedeu, em **30 de novembro de 2023**, à visita da sede da Requerente **CARDIESEL LTDA.**, localizada na Avenida Amazonas, 8787, bairro Maria Gertrudes, nessa comarca de Belo Horizonte, BH, tendo sido lá recebido pelo diretor executivo da empresa, o Senhor **CLÁUDIO CREGO**.

Na ocasião, verificou que a empresa está localizada naquele mesmo endereço, informado também na exordial, e que se encontrava ativa, mas em ritmo mais lento do que o habitual, segundo o diretor executivo da empresa.

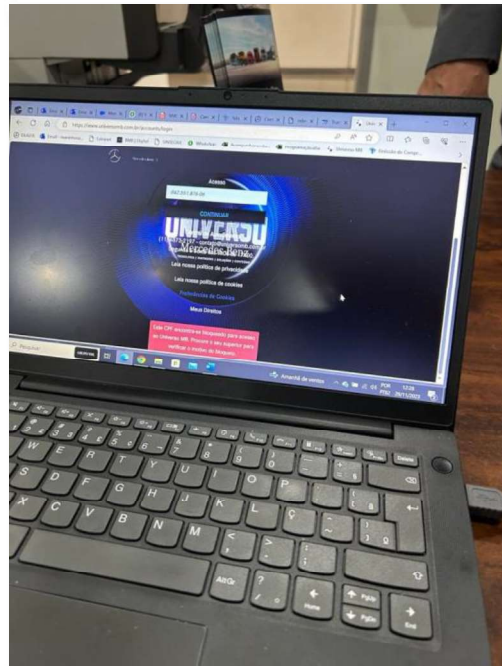
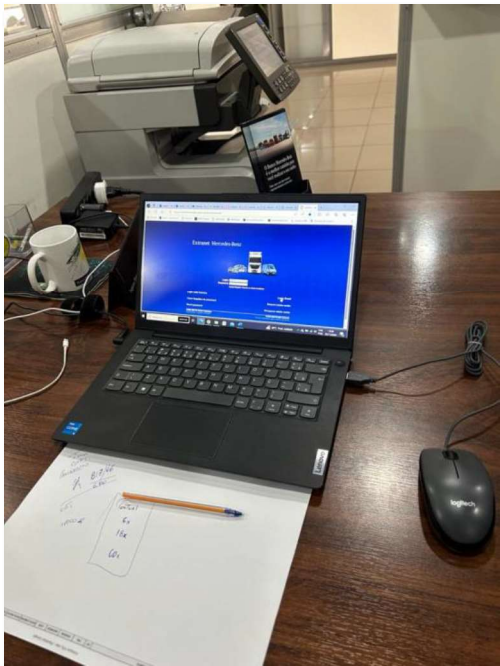
Isso em razão da rescisão do contrato feita pela **MERCEDES-BENZ**, que estaria obstando as vendas e os reparos de veículos, e até sua participação em licitações.

Os diretores e empregados da empresa, segundo seu diretor executivo, sequer estariam conseguindo acessar a página da **MERCEDES-BENZ** para verificação de dados dos veículos e dos equipamentos disponíveis para compra, venda, revenda e troca.

Seguem abaixo as fotos obtidas durante tal visita:







Praça da Sé, 399 - Sala 402 - CEP 01.001-000 – São Paulo – Capital – F.: (11) 3228-4272 e (11) 3104-5730
Website: <http://faccioadministracoes.com.br> e-mail: contato@faccioadministracoes.com.br



CONCLUSÃO

A análise prévia dos documentos juntados a esta ação e a de outros pesquisados, bem como do que se verificou na visita à sede da Requerente CARDIESEL, levam a inferir que se encontram em atividade, e que existe grupo econômico de fato entre elas.

Ao que parece, como já mencionado, a Requerente CARDIESEL concentra a maior parte das operações do grupo, e enfrenta dificuldades para a normal continuidade de suas atividades em razão da rescisão contratual feita pela MERCEDES-BENZ, a despeito de também estar lidando com a celeuma relacionada à dívida demandada pelo FUNDO ITAPEVA.

Nem todos os documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram juntados pelas Requerentes, providência que será necessária, se não para a tramitação desta cautelar, ao menos para a tramitação da recuperação judicial que eventualmente venha a ser por elas pleiteada.

Este era o relatório preliminar sobre a regularidade ou a irregularidade dos documentos apresentados pelas Requerentes que cabia a esta Postulante apresentar, permanecendo à disposição desse Nobre Juízo para as demais questões a ele relacionadas, bem como do Ministério Público, dos credores da Requerentes e demais interessados nesta lide.

De São Paulo (SP) para Belo Horizonte (MG), 05 de dezembro de 2023.

Sandra Nascimento
OAB/SP nº 284.799

CARDIESEL TUTELA CAUTELAR RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Praça da Sé, 399 - Sala 402 - CEP 01.001-000 – São Paulo – Capital – F.: (11) 3228-4272 e (11) 3104-5730
Website: <http://faccioadministracoes.com.br> e-mail: contato@faccioadministracoes.com.br

